



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042044-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Hospital e Maternidade Vida s Ltda., é a parte recorrida Yasmin Siqueira Menor representado, Angelica Pereira da Silva Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23002

Apelação nº: 1042044-74.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 14ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fábio Henrique Prado de Toledo

Recorrente: Hospital e Maternidade Vida s Ltda.

**Recorrido(a): Yasmin Siqueira Menor representado, Angelica Pereira da Silva
Repres. Menor(es)**

APELAÇÃO. Plano de saúde. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de indenização moral. Reforma impertinente. Negativa de cobertura a pretexto da existência de pendências entre o nosocômio réu e o plano de saúde. Descabimento. Autora de 3 anos que estava com falta de ar e tosse. Alegação do hospital de que a negativa se deu por se tratar de pedido de receita médica de pomada para picada de inseto. Nítida divergência de fatos que confirma a abusividade da negativa. Danos morais. Ocorrência. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência. Quantia fixada com parcimônia (R\$ 5.000,00). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 114/116, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na indenização por danos morais em virtude da negativa de atendimento da autora pelo nosocômio réu.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

Apelação Cível nº 1042044-74.2024.8.26.0002 - Voto nº: 23002*db

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido inicial. Faço-o para: condenar a ré no pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais, que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela Selic, esses contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ. Observada a Súmula 326 STJ, condeno, ainda, a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação. Publique-se, registre-se e intímem-se".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) era de conhecimento do convênio Cruz Azul Saúde a existência de pendências de ordem administrativa com o apelante, a inibir o atendimento de seus conveniados, sendo priorizados apenas os casos de urgência e emergência; ii) não havia recusa ou intenção de não atender por parte do apelante, mas ausência de urgência/emergência que permitia a restrição questionada, mas sem riscos à saúde da menor, pois buscava apenas atendimento para conseguir receita para picada de inseto; iii) foi correto o proceder do apelante, sendo que a apelada não suportou qualquer tipo de dano extrapatrimonial, permanecendo intacta a sua dignidade enquanto pessoa humana, bem como sua integridade psicofísica; iv) subsidiariamente, pela redução do valor da indenização a 1 salário-mínimo (fls. 119/125).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 126/127).

Contrarrazões pela parte recorrida em fls. 131/138 em que aduz que: i) a menor, beneficiária do plano de saúde da rede Cruz Azul Saúde, foi levada ao hospital da apelante por sua genitora devido a sintomas graves, como falta de ar e tosse, característicos de uma doença viral; ii) em nota ao plano de saúde, o hospital ainda admitiu ter advertido a atendente responsável, reconhecendo a inadequação do atendimento prestado; iii) os danos morais decorrem da injustificada ausência de prestação dos serviços de saúde no momento em que a criança com apenas 3 anos de idade mais necessitou.

Parecer da PGJ pelo desprovimento (fls. 150/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-

se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em

que se demonstra suficientemente motivada:

"Primeiramente, cumpre consignar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas nos artigos 2º e 3º do CDC. E, sendo de consumo a relação mantida entre as partes e verossímeis os fatos aduzidos na inicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E mais, a Súmula 608 do STJ reza: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

É incontroversa a omissão de atendimento por parte do nosocômio réu, conforme por ele próprio confessado. E os motivos pelos quais houve a omissão não são legítimos. Tratou-se de mera questão administrativa entre o plano de saúde e o réu. Com isso, de rigor a condenação da ré pelos danos morais causados à autora menor que, juntamente com sua genitora, se viram desprotegidas pelo descumprimento do contrato entre plano de saúde e hospital.

E o arbitramento da indenização a título de danos morais deve pautar-se pelos princípios, ou postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que, não sendo uma quantia exagerada, mitigue a dor psicológica sofrida pela ofendida e, não sendo irrisória, desestimele e castigue a conduta da ofensora.

Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: condição pessoal e social da vítima, intensidade de seu sofrimento, capacidade econômica da ofensora, gravidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa, tempo de duração da ofensa, entre outros.

Nessa toada, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, o valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado".

Em complemento a esta fundamentação tem-se que a alegação de existência de pendências administrativas entre o recorrente e o plano de saúde não justificam a negativa de atendimento da autora, principalmente do quadro de falta de ar e tosse que relatava, que se enquadra justamente na urgência/emergência que o próprio nosocômio assumiu que atenderia, apesar dos problemas burocráticos com a operadora.

A própria defesa em relação a fato diverso demonstra incoerência na sua atuação (fls. 60), pois alega que a busca por atendimento se deu apenas para obtenção de receita médica de pomada por picada de inseto, que nada se relaciona ao que de fato ocorreu (fls. 62/63).

Assim, no presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que a negativa de atendimento sem justificativa extrapolou o aborrecimento cotidiano.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação

pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, e pelo presente ficam majorados a 20% deste referencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)